



TERMO DE JUSTIFICATIVA DO PROCESSO POR INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2023/0106-003-CMC.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023-CMC

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO/PA, por ordem do Ordenador de Despesa da CMC, no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de Licitação de nº 003/2023-CMC, para Contratação de Empresa Especializada para executar os serviços de assessoria e consultoria técnica na instrução, realização e acompanhamento de Processos Licitatórios e demais atos pertinentes na Câmara Municipal de Curralinho/PA.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, que prevê:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

Considerando a complexidade dos serviços e a necessidade de uma assessoria na área de licitações e considerando que a Câmara Municipal de Curralinho/PA não disponibiliza de mão de obra com experiência e capacitação para atender a demanda dos serviços necessários para uma boa celeridade nos processos administrativos referente a Comissão Permanente de Licitação com amplo conhecimento da legislação vigente sendo elas: Lei nº 8.666/93, 10.520/02, 14.133/21, Decreto nº 3.555/00, Decreto nº 10.024/19, e também com um rol de conhecimento para se adaptar sempre que forem aprovadas novas leis, justifica-se a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados na área de licitação e contratos públicos para assessoria e consultoria de alta indagação.

Além do acima mencionado, o serviço a ser prestado, tem por objetivo coordenar o processo licitatório da Câmara Municipal de Curralinho/PA, bem como examinar decidir as impugnações e consultas ao documento, acompanhar junto ao Pregoeiro a condução da sessão pública nas suas plataformas de



realização quando houver pregão eletrônico e verificar a conformidade da proposta com critérios no edital. Assim também como acompanhar a publicação de extratos de editais, contratos e aditivos nos respectivos prazos fixados pela lei.

Quanto à natureza de contratação deste objeto, sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela Administração Pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimentos licitatórios. Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de umas das exceções previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

As exceções ao norte citadas permitem a Administração Pública realizar aquisições e contratação de forma direta, sem a prévia realização de Licitação.

Conforme a Lei de Licitações e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de dispensa de Licitação (art. 24) e Inexigibilidade de Licitação (art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta de empresa para o objeto em epígrafe, se assim considerarmos a sua atividade como serviços técnicos profissionais especializados, pode ser realizada através de inexigibilidade de licitação conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, que transcrevemos a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela e os serviços técnicos por ela prestados, estão enquadrados no inciso II do artigo 13 da citada Lei, como se ler a seguir:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No caso específico, através de pesquisas efetuadas pela Câmara Municipal de Curalinho/PA para contratação de empresa para prestação dos serviços acima mencionados, foi identificado que a empresa **W P DE PINHEIRO CONTABILIDADE E SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA**, CNPJ 41.302.630/0001-06, com sede localizada na Rua Jose Rodrigues da Fonseca, 1792, Térreo, Centro, Breves, PA, CEP 68.800-000, possui qualificação e experiência comprovados mediante contratos com outras Câmaras Municipais, Prefeituras e Institutos de Previdências, neste estado do Pará, celebrados por meio de Inexigibilidade de Licitação, devidamente registrados no Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.

A referida empresa sob a responsabilidade do profissional ora qualificado, presta serviços de notória especialização, exigida no parágrafo primeiro do art. 25 da Lei 8.666/93, está cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos de sua equipe de Profissionais, comprovados através de Atestado de capacidade técnica



que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Indica-se a contratação por meio de inexigibilidade de Licitação da empresa **W P DE PINHEIRO CONTABILIDADE E SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA**, CNPJ 41.302.630/0001-06, para objeto em epígrafe, por conta da Natureza singular do serviço que se busca, no qual possui notória especialização em relação ao objeto dos serviços pretendidos. Sendo, dessa forma, uma escolha desta empresa mais viável, para prestar serviço de natureza singular, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto é uma empresa positivamente singular e diferenciada, pela sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no ordenamento jurídico, conforme os atestados de capacidade técnica, o que induz amplos conhecimentos na área do objeto da contratação. Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a licitação é Inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Tendo em vista o levantamento efetuado do objeto em questão, em municípios do Estado, PA, através do Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, constatou-se que o valor proposto pela profissional **W P DE PINHEIRO CONTABILIDADE E SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA**, CNPJ 41.302.630/0001-06, está em conformidade com os preços praticados no mercado, observando uma margem de variação a depender do porte da instituição e da complexidade dos serviços contratados.

Ante o exposto, pode-se afirmar a absoluta licitude da contratação, por inexigibilidade, pela Câmara Municipal de Curralinho/PA, do serviço em epígrafe, com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão da dotação orçamentária do exercício de 2023, conforme discriminado abaixo:

Unidade Orçamentária: 02.01 - Câmara Municipal de Curralinho.

Projeto Atividade: 01.031.0001.2.052 - Manutenção das Atividades do Legislativo

Elemento de despesas: 3.390.35.00 - Serviço de Consultoria

Dito isto, submeto a presente justificativa juntamente com a Minuta do Contrato à Procuradoria e, em



CÂMARA MUNICIPAL DE
CURRALINHO

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

seguida, ao controle Interno para análise e emissão de parecer para, assim, providenciar a ratificação do Exma. Sra. Presidente do CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO-PA para fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Curralinho/PA, 06 de janeiro de 2023.

CARLOS RODRIGUES BORGES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 008/2023-GP